

PROJETO DE LEI Nº...../2010
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

**Dispõe sobre a livre circulação de
livros e produções intelectuais.**

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº 10.753, de 2003,
os seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º.

“Art.1º.....

§ 1º. A livre circulação do livro no país será garantida como fomento da produção intelectual, na forma dos incisos III, IV e VIII deste artigo, nas livrarias ou pontos de venda de livros, independentemente de qualquer vinculação a empresas distribuidoras ou editoras que deverão facilitar a venda de obras que forem encaminhadas à aquela.

§ 2º. No caso de a livraria ou ponto de venda não aceitar os livros ou obras para venda deverá comunicar por escrito ao editor e ao autor do mesmo, expondo as razões desta atitude, podendo aqueles recorrer aos dirigentes da Câmara Brasileira do Livro ou as Câmaras Estaduais do Livro, que decidirão sobre o assunto.

§ 3º. Toda livraria será considerada núcleo cultural de importância social protegida pelo Poder Público e aberta à participação de todos os cidadãos interessados em leitura, ou movimentação de obras da inteligência humana”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.753, de 2003, é um diploma legal de alta repercussão cultural, pois tem a finalidade de assegurar ao cidadão brasileiro o direito de produção, edição, difusão e comercialização do livro e todas as obras intelectuais de autoria dos brasileiros.

O art. 1º e o 2º desta lei evidenciam, de maneira clara, esse relevante assunto.

A lei, todavia, não criou mecanismos práticos para que os autores de livros consigam a circulação dos mesmos, pois que geralmente as editoras e as distribuidoras com suas livrarias criam uma estrutura fechada, sobretudo aquelas organizações de maior porte, que impedem que certas obras consigam a devida circulação.

Esses fatos, que fazem parte do cenário da circulação da produção intelectual, às vezes, dominada por grupos econômicos poderosos, resultam na impossibilidade de autores de menor capacidade financeira colocar à venda suas obras que, em certos casos, representam importantes contribuições à vida cultural do país.

As livrarias e os pontos de venda não podem ficar submetidos ao jogo econômico e as preferências pessoais de certas empresas distribuidoras, sobretudo quando estas discriminam organizações gráficas ou de edição com menor expressão econômica e financeira.

É compreensível que haja rede de livrarias pertencentes a certos grupos econômicos ou empresários atuantes, mas devem estas se submeter à livre circulação de livros e obras de valor intelectual.

Hoje no Brasil, se o autor não for amigo de dirigentes de grandes distribuidoras ou mesmo de editoras de certo porte, dificilmente conseguirá fazer circular as suas idéias e o seu pensamento através de obras escritas.

É preciso, portanto, dar a livraria e ao ponto de vendas do livro um caráter público e social, pois não são meras casas comerciais, ou centros de manobras mercantilistas em favor de grupos econômicos, mas locais de transmissão de circulação de idéias e produtos intelectuais de interesse da cultura nacional.

Por outro lado, é compreensível que o proprietário desses estabelecimentos se oponha a vender livros que, por ventura, venham a ferir a lei, os bons costumes ou sejam escritos com má qualidade. Todavia, nesta hipótese, há mecanismos que a presente lei prevê para que os bons livros sejam entregues à circulação e os livros de má qualidade não tenham as mesmas garantias. Daí a instituição dos recursos à Câmara do Livro, que dará a solução ao assunto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

**Bonifácio de Andrada
Deputado Federal**